

Ministério Público do Estado de São Paulo

MP-SP

Oficial de Promotoria

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO: ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS.....	11
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE.....	13
COESÃO E COERÊNCIA	13
INTERTEXTUALIDADE.....	18
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO	21
DESCRIÇÃO.....	21
NARRAÇÃO	22
EXPOSIÇÃO	23
ARGUMENTAÇÃO	23
INJUNÇÃO.....	24
■ TIPOS TEXTUAIS: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA TIPO	24
INFORMATIVO	24
PUBLICITÁRIO E PROPAGANDÍSTICO	24
NORMATIVO.....	24
DIDÁTICO.....	25
DIVINATÓRIO	25
■ TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	25
■ TIPOLOGIA DA FRASE PORTUGUESA.....	25
■ ESTRUTURA DA FRASE PORTUGUESA: OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO: ORDEM DIRETA E INVERSA	26
PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES.....	26
■ PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS.....	28
■ ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES.....	30
■ TIPOS DE DISCURSO.....	47
■ REGISTROS DE LINGUAGEM.....	47
Norma Culta	47

■ ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO E FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	48
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	49
■ FORMAS DE ABREVIÇÃO.....	53
■ CLASSES DE PALAVRAS; OS ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS.....	55
SUBSTANTIVOS.....	55
ADJETIVOS	57
ARTIGOS.....	59
NUMERAIS.....	60
PRONOMES	60
VERBOS	64
ADVÉRBIOS	69
CONJUNÇÕES.....	71
INTERJEIÇÕES.....	72
■ OS MODALIZADORES	72
■ SEMÂNTICA.....	73
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO.....	73
ANTÔNIMOS	73
SINÔNIMOS.....	73
PARÔNIMOS.....	74
HIPERÔNIMOS	74
POLISSEMIA E AMBIGUIDADE.....	74
■ OS DICIONÁRIOS: TIPOS E A ORGANIZAÇÃO DE VERBETES	75
■ VOCABULÁRIO	75
NEOLOGISMOS	75
ARCAÍSMOS.....	75
ESTRANGEIRISMOS	75
LATINISMOS	75
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	76
A CRASE	77

MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	83
■ LÓGICA	83
PROPOSIÇÕES.....	83
CONNECTIVOS.....	84
EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS.....	85
QUANTIFICADORES.....	89
PREDICADOS.....	92
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES E DIAGRAMAS	92
■ NÚMEROS INTEIROS, RACIONAIS E REAIS E SUAS OPERAÇÕES	95
■ PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA	98
■ PORCENTAGEM	100
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, ÁREA, VOLUME, MASSA E TEMPO	101
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	103
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELCTUAIS: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	103
RACIOCÍNIO VERBAL.....	104
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO.....	104
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL E RECONHECIMENTO DE PADRÕES.....	104
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	104
■ COMPREENSÃO DE DADOS APRESENTADOS EM GRÁFICOS E TABELAS	104
■ PROBLEMAS DE LÓGICA E RACIOCÍNIO	106
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	119
■ COMPONENTES DE UM COMPUTADOR	119
PROCESSADORES, MEMÓRIA E PERIFÉRICOS MAIS COMUNS.....	119
DISPOSITIVOS DE ARMAZENAGEM DE DADOS: PROPRIEDADES E CARACTERÍSTICAS.....	120
■ ARQUIVOS DIGITAIS	121
DOCUMENTOS, PLANILHAS, IMAGENS, SONS, VÍDEOS; PRINCIPAIS PADRÕES E CARACTERÍSTICAS.....	121

■ ARQUIVOS PDF.....	124
■ CONHECIMENTOS SOBRE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10.....	125
CONCEITOS GERAIS, PRINCIPAIS UTILITÁRIOS, CONFIGURAÇÕES PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNÇÕES PARA EDIÇÃO E USO DE SENHAS PARA PROTEÇÃO	125
BUSCAS, FORMATAÇÃO E IMPRESSÃO	126
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS CONTROLE DE ALTERAÇÕES	129
FORMATOS PARA GRAVAÇÃO E INTEGRAÇÃO COM OUTROS APLICATIVOS NO AMBIENTE WINDOWS PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE PLANILHAS FUNÇÕES PARA EDIÇÃO, BUSCAS, FORMATAÇÃO, IMPRESSÃO E MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E GRÁFICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DADOS	138
■ INTERNET: CONCEITOS GERAIS E FUNCIONAMENTO ENDEREÇAMENTO DE RECURSOS NAVEGAÇÃO SEGURA	139
CUIDADOS, AMEAÇAS.....	139
■ USO DE SENHAS E CRIPTOGRAFIA, TOKENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA.....	147
■ NAVEGADORES (BROWSERS) E SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES	152
GOOGLE CHROME.....	152
FIREFOX.....	153
INTERNET EXPLORER: BUSCAS, SALVA DE PÁGINAS, CACHE E CONFIGURAÇÕES.....	153
■ E-MAIL: UTILIZAÇÃO E CONFIGURAÇÕES USUAIS.....	153
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS E DADOS: UPLOAD, DOWNLOAD, BANDA, VELOCIDADES DE TRANSMISSÃO	157
■ MS OFFICE 2010 BR (OU POSTERIOR)	160
■ LIBRE OFFICE 4 (OU POSTERIOR)	203
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO	225
■ NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL	225
TÍTULO II, CAPÍTULOS I, II, III E IV	225
TÍTULO III, CAPÍTULO VII, SEÇÕES I E II	258
TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÃO I	271
Do Ministério Público	271
■ LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993: INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	277

■ LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993)	285
ARTS. 1º A 9º; 43 A 48; 59 A 75	285
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	301
■ LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992	301
■ RESOLUÇÃO Nº 664, DE 2010-PGJ-CGMP-CSMP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2010	317
■ RESOLUÇÃO Nº 1.342, DE 2021-CPJ, DE 1º DE JULHO DE 2021	322
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO – LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 1968, DE 28/10/68: ARTIGOS: 241 A 263.....	332
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	343
■ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	343
ART. 3º	343
ARTS. 176 A 181	343
ARTS. 218 A 235.....	345
■ LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 – ARTS. 1, 2 E 3.....	349
■ RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014, DO CNMP	349
■ RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016.....	353
ARTS. 1º, 2º, 4º, 7º E 8º, DO CNJ	353
■ RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, DO CNJ	355
ARTS. 1º, 2º, 5º E 6º	355
CAPÍTULO III – SEÇÃO II (DO ART. 8º AO ART. 11º).....	356
DIREITO PENAL	363
■ CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	363
ARTS. 293 A 301 E §§ 1º E 2º	363
ART. 305	366
ARTS. 311-A A 317 E §§ 1º E 2º	367
ARTS. 319 A 333	374
ART. 337	378

ARTS. 339 A 344	379
ART. 347	380
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	387
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO LEI N° 3.689 - DE 03 DE OUTUBRO DE 1941	387
ARTIGOS 24 E §§ 1° E 2°; 25; 27; 28 E §§ 1° E 2°, E 28- A INCISOS E §§	387
ARTIGOS 40 A 42; 46 E §§ 1° E 2°; 47.....	390
ARTIGOS 257 E 258	391
■ LEI N° 9.099, DE 26.09.1995	392
ARTIGOS 60; 61; 76 E §§ 1° A 6°; 89 E §§ 1° A 7°	392
■ RESOLUÇÃO N° 1.364, DE 2021-PGJ-CPJ, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021	395

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

ART. 3º

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

A esse princípio se dá o nome de princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou princípio do acesso à justiça. Ele também está previsto no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Significa dizer que, por esse princípio, todas as pessoas possuem direito de acessar o Judiciário para que ele resolva os seus conflitos, não podendo o legislador criar barreiras para que esse acesso seja impedido ou dificultado.

Art. 3º [...]

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

A arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307, de 1996, além das previsões contidas no Código de Processo Civil.

A arbitragem é um método de solução de conflitos que não faz parte do Poder Judiciário em que um ou mais árbitros, após análise do caso, proferem decisão que possui força de sentença judicial, sendo essa sentença considerada um título executivo.

Art. 3º [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Os § 2º e 3º reforçam a ideia de que os conflitos havidos entre as partes devem ser sempre estimulados a serem resolvidos por meio de outras soluções que não somente por intermédio de uma decisão judicial. Ou seja, mesmo que já exista um processo judicial em curso, sempre que possível o magistrado deverá prezar pela tentativa de composição das partes.

Essa medida tem como objetivo a diminuição de demandas judiciais existentes no país, com a consequente diminuição do tempo que essas ações levam para ser julgadas, atendendo ao princípio da razoável duração do processo.

ARTS. 176 A 181

Art. 176 O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

O inciso III, art. 129, da CF, estabelece, como uma das atuações institucionais do Ministério Público, a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que pode ser realizada por meio da instauração de inquérito civil e do ajuizamento da ação civil pública. Nesse sentido, o Ministério Público apresenta-se como o principal defensor dos interesses metaindividuais, quais sejam:

- **Interesses ou direitos difusos:** direitos ou interesses transindividuais, indivisíveis, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e conectadas por circunstâncias de fato;
- **Interesses ou direitos coletivos em sentido estrito:** direitos ou interesses transindividuais, indivisíveis, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas conectadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base;
- **Interesses ou direitos individuais homogêneos:** direitos ou interesses que decorrem de origem comum.

A Constituição conferiu aos membros do Ministério Público ampla capacidade postulatória. Ademais, sua legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas decorre não apenas do art. 129, da CF, mas também do inciso I, art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), e inciso I, art. 82, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 177 O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Vejamos alguns exemplos de legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses metaindividuais, conforme entendimento jurisprudencial:

- legitimidade ativa na atuação da defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, mesmo que decorram da prestação de serviço público (Súmula nº 601, do STJ);
- legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula nº 329, do STJ);
- legitimidade para estar no polo ativo de ação civil pública e de ações coletivas contra operadoras de planos de saúde para questionamento de cláusulas contratuais entendidas como abusivas, tanto pela indisponibilidade do direito à saúde quanto pela decorrência de relevância da proteção e do alcance social (STJ, REsp 1554448/PE).

Ao atuar como parte, o Ministério Público, caso seja derrotado no processo, não pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, conforme exegese do art. 18, da Lei nº 7.347, de 1985. Por uma questão de simetria, caso seja vencedor, também não fará jus a honorários advocatícios.

Art. 178 O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O art. 178, do CPC, traz as hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Como regra, o Ministério Público não intervirá nas ações de família. Por exemplo, um divórcio sem interesse de incapaz não tem a necessidade de que o Ministério Público intervenha.

Contudo, a Lei nº 13.894, de 2019, inseriu no Código de Processo Civil (CPC) uma hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família, independentemente da existência de interesse de incapaz, caso exista vítima de violência doméstica. Nos termos do parágrafo único, do art. 698, do CPC:

Art. 698 [...]

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Acompanhe agora o art. 179:

Art. 179 Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Quando o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, sua participação é voltada para garantir o cumprimento da legislação e a observância dos direitos fundamentais. Nesse contexto, algumas atribuições comuns do Ministério Público incluem:

- **Vista dos autos:** o Ministério Público tem o direito de examinar os autos do processo depois das partes, ou seja, após as partes envolvidas no litígio terem tido acesso aos documentos e às informações relacionadas ao caso;
- **Intimação dos atos processuais:** o Ministério Público deve ser intimado de todos os atos do processo, ou seja, ele deve ser informado sobre todas as decisões e diligências realizadas no curso do processo;
- **Produção de provas:** o Ministério Público tem o poder de produzir provas no processo, buscando reunir elementos que sejam relevantes para a solução da controvérsia. Essas provas podem incluir documentos, perícias, testemunhas, entre outros;
- **Requerimento de medidas processuais:** o Ministério Público pode requerer medidas processuais pertinentes para a defesa da ordem jurídica. Isso inclui a possibilidade de solicitar ações como busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação telefônica, entre outras, desde que fundamentadas e de acordo com a legislação aplicável;

- **Recursos:** o Ministério Público também pode interpor recursos contra decisões judiciais que considere contrárias à lei ou prejudiciais aos interesses que representa.

Art. 180 O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

O Ministério Público goza de prazo em dobro para manifestar-se nos autos do processo. Isso significa que o tempo concedido ao Ministério Público para apresentar suas alegações ou pareceres é duplicado em relação ao prazo estabelecido para as partes envolvidas.

O prazo em dobro é uma garantia processual que visa assegurar ao Ministério Público tempo suficiente para analisar adequadamente o caso, considerando suas atribuições de fiscalização da ordem jurídica e a defesa do interesse público.

O prazo em dobro para o Ministério Público iniciar a sua manifestação tem início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do § 1º, art. 183. Isso significa que o prazo possui início a partir do momento em que o representante do Ministério Público é oficialmente informado sobre o processo e tem ciência dos atos e documentos relacionados a ele.

No entanto, é importante observar que o benefício do prazo em dobro não se aplica quando a lei estabelece um prazo específico para o Ministério Público se manifestar, de forma expressa e direta. Nesses casos, o prazo estabelecido pela lei deve ser respeitado, e não há a duplicação do tempo concedido.

Art. 181 O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

A responsabilidade civil do membro do Ministério Público ocorre quando há comprovação de dolo (intenção deliberada de causar dano) ou fraude (manipulação enganosa) no exercício de suas funções.

Dica

Essa responsabilidade é conhecida como responsabilidade regressiva.

Em geral, a responsabilidade regressiva significa que, além da responsabilidade pessoal do membro do Ministério Público, o Estado também pode ser responsabilizado pelos danos causados por suas ações.

Isso significa que, se um membro do Ministério Público agir com dolo ou fraude, ele poderá ser responsabilizado pessoalmente pelos danos causados, e o Estado poderá ser acionado para reparar esses danos, podendo ocorrer a regressão da responsabilidade.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil regressiva do membro do Ministério Público está sujeita a processos judiciais e à análise de provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas.

Além disso, a responsabilidade civil do membro do Ministério Público também está sujeita às regras e aos princípios do direito administrativo e processual civil.

ARTS. 218 A 235

Prazo corresponde ao lapso temporal (compreendido entre o termo inicial e o termo final) para a prática dos atos processuais. Os prazos legais são estabelecidos pela lei. Caso nem a lei nem o juiz estipulem o prazo, será de cinco dias o prazo para a prática do ato processual.

Art. 218 Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Atenção! O § 4º, do art. 218, elucida: “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Exemplo: se a parte apresenta o recurso depois de prolatada a sentença, mas antes de sua publicação oficial, o recurso será considerado tempestivo.

Uma inovação trazida pelo CPC, de 2015, diz respeito à contagem de prazo somente em dias úteis (art. 219), o que se aplica somente a prazos de natureza processual, não aos de natureza material.

Art. 219 Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Como já mencionado, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu o instituto recesso forense, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, incluindo-se essas datas citadas como marco inicial e marco final de contagem do período de recesso. De acordo com o Enunciado nº 269, do Fórum Permanente de Processualistas: “A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais”.

Apesar do significativo período de recesso forense, o § 1º, do art. 220, deixa claro que mesmo nesse período todos os sujeitos do processo poderão exercer suas funções normalmente, ressalvadas as hipóteses de férias individuais. Portanto, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, juízes e auxiliares da Justiça não deixarão de exercer suas funções.

Veja a redação do art. 220, do CPC, de 2015.

Art. 220 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia

Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221 Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Considera-se o ato processual praticado durante o recesso forense realizado no primeiro dia útil, que não será incluso na contagem do prazo (conforme o STJ, AgRg no AREsp 23.139 — MA).

Avançando, o art. 221, do CPC, de 2015, também trata da suspensão de prazos, autorizando a suspensão da contagem nas seguintes hipóteses:

- em caso de obstáculo criado em detrimento da parte;
- caso ocorra alguma das hipóteses do art. 313, do CPC, de 2015;
- durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição (mutirões de conciliação, por exemplo), desde que o respectivo tribunal especifique, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Por não se tratar de objeto do estudo, no presente momento, não haverá profundidade nas diversas hipóteses legais de suspensão do processo, previstas no art. 313, do CPC, de 2015.

Porém, pode-se citar como exemplo a suspensão do processo pela morte de uma das partes, do seu representante ou do seu procurador, suspensão por convenção entre as partes, entre outras.

No tocante aos “obstáculos” previstos no *caput*, do art. 221, do CPC, de 2015, podem ocorrer de diversas formas, desde um ato administrativo do respectivo tribunal prevendo suspensão de prazo em um determinado dia, até mesmo nos casos de encerramento do expediente forense antes do horário legal (em razão de chuva, ausência energia elétrica, algum evento na comarca, entre outros fatos geradores).

Nesses casos, o prazo deve ser restituído não na sua integralidade, mas na proporção do que faltava para seu encerramento. É o que dispõe o *caput*, art. 221, do CPC, de 2015.

Art. 222 Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

O Novo Código de Processo Civil também inovou ao incluir as “seções ou subseções judiciárias” ao lado das “comarcas”, denominações utilizadas respectivamente na Justiça Federal e na Justiça Estadual.

Tem-se, portanto, a exclusão de qualquer dúvida em relação à aplicabilidade da norma do art. 222, CPC, de 2015, no âmbito da Justiça Federal, pois há previsão expressa.

Dessa forma, a literalidade do *caput*, do art. 222, é bem clara ao versar que, nos locais de difícil transporte, o juiz **poderá** prorrogar por até dois meses os prazos, podendo exceder esse limite em caso de calamidade pública (segundo o § 2º, art. 222).

Todavia, não poderá o magistrado **reduzir** os prazos peremptórios sem anuência das partes (conforme o § 1º, art. 222). Esse dispositivo prestigia o negócio jurídico processual (art. 190, CPC, de 2015) com possibilidade de fixação de calendário processual (art. 191, CPC, de 2015), que confere maior independência às partes na definição das regras procedimentais de ações que versem sobre direitos disponíveis.

O *caput*, art. 223, do CPC, de 2015, revela a hipótese de **preclusão temporal**, ou seja, aquela que ocorreu devido ao transcurso do prazo anteriormente previsto, sem que houvesse manifestação da parte ou com sua manifestação posterior (intempestiva).

Art. 223 *Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Conceituando brevemente, preclusão é a perda do direito de manifestação no processo, ou seja, é a perda da capacidade para praticar atos processuais, que pode ser gerada:

- pela realização do ato;
- pela não realização do ato no prazo;
- ou pela realização de forma indevida.

O instituto processual da preclusão guarda direta relação com princípios norteadores do processo civil, como a razoável duração do processo e a boa-fé objetiva.

A preclusão pode ser temporal, lógica, consumativa e sanção. Atente-se:

- **Temporal:** em razão do transcurso do prazo, sem manifestação ou com manifestação posterior — intempestiva;
- **Lógica:** em razão de prática processual anterior e incompatível com o ato atual;
- **Consumativa:** em razão do já exercício do direito previsto naquele ato atual a ser praticado;
- **Sanção:** em razão da prática de ato ilícito.

Os § 1º e 2º, art. 223, do CPC, de 2015, tratam de hipótese já estudada, a “justa causa” para não cumprimento tempestivo do ato processual. Essa “justa causa” considera o evento alheio à vontade da parte e que lhe impediu de praticar o ato, por si ou por seu mandatário.

Portanto, decorrido o prazo, a parte pode provar que não realizou o ato por “justa causa”, o que ensejará a fixação de novo prazo para cumprimento do encargo, se acolhida a pretensão pelo magistrado.

A contagem dos prazos deve ser orientada pelo art. 224, do CPC, segundo o qual, em regra, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. O § 3º do mencionado dispositivo estabelece que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Vejamos:

Art. 224 *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

A parte poderá ainda renunciar ao prazo estabelecido em seu favor, desde que o faça de forma expressa. Por exemplo, manifestar-se nos autos do processo renunciando o prazo recursal.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 125, do CPC:

Art. 225 *A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.*

Nessa última hipótese, veja-se o dispositivo no art. 226, do CPC:

- **Prazos peremptórios:** são imperativos e não admitem prorrogação. Ex.: contestar, recorrer, por exemplo;
- **Prazos dilatatórios:** admitem prorrogação;
- **Prazos próprios:** das partes, sujeitos à preclusão;
- **Prazos impróprios:** do juiz e seus auxiliares.

Nessa última hipótese, veja o disposto no art. 226, do CPC:

Art. 226 *O juiz proferirá:*

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227 *Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.*

Os prazos não se aplicam somente aos juízes, mas também aos serventuários da justiça e advogados. Assim, vejamos:

Art. 228 *Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:*

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, **independentemente de ato de serventuário** da justiça.

Vamos conhecer um pouco acerca dos prazos aplicáveis às partes, mais precisamente aos advogados.

Os prazos para os **litisconsortes** (diz-se litisconsórcio quando temos a reunião de duas ou mais pessoas em algum ou ambos os polos da demanda) que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, serão contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Porém, essa regra não se aplica se o processo for eletrônico, uma vez que ambos conseguem acessar o processo de forma simultânea.

Art. 229 *Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.*

§ 1º *Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.*

§ 2º *Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.*

O início do prazo será contado a partir da citação, da intimação ou, ainda, da notificação.

Art. 230 *O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.*

A contagem do prazo respeita o art. 231, do CPC, que assim estabelece:

Art. 231 *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

A forma de computar o prazo está estabelecida no art. 224, do CPC, dispondo que, em regra, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, não se iniciando ou encerrando em dia não útil.

Diante disso, suponhamos o seguinte exemplo: o dia do começo do prazo, contemplando alguma das hipóteses do art. 231, como a juntada do mandado, deu-se em 8 de março de 2021. Considerando um prazo de 15 dias, o termo inicial do prazo dar-se-á no próximo dia útil seguinte, 9 de março de 2021, e seu termo final, em 29 de março de 2021.

Art. 232 *Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.*

Trata o art. 232, do CPC, de 2015, de ato de cooperação na jurisdição que permeia o CPC, de 2015, em que juízos de diferentes localidades (juiz do Rio de Janeiro x juiz de São Paulo, por exemplo) e de diferentes esferas do Poder Judiciário (Justiça Federal x Justiça Estadual, por exemplo) cooperam entre si, por meio de atos de comunicação, como carta precatória ou carta de ordem, no âmbito da **cooperação jurídica nacional**.

Seção II – Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Os seguintes artigos tratam da verificação dos excessos de prazos e das suas penalidades, dos serventuários e daqueles que possuem capacidade postulatória. Essas verificações são necessárias para o fiel cumprimento de normas fundamentais do processo civil, como a garantia da razoável duração do processo (art. 4º, CPC, de 2015) e a observância do modelo de processo civil cooperativo (art. 6º, CPC, de 2015).

O art. 6º, CPC, de 2015, versa claramente que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Portanto, não somente advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem cumprir seus respectivos prazos, mas o juiz e os auxiliares da Justiça também.